

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO nº 13628/000.017/90-06

Sessão de 15 de setembro de 19 93ACORDÃO Nº 102-28.520

Recurso nº: 101.951 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente: LABOPAC - LABORATÓRIO DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.

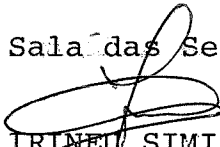
Recorrida : DRF - GOVERNADOR VALADARES - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS - Presume-se omissão de receitas quando há insuficiência de recursos para suportar os depósitos bancários contabilizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABOPAC - LABORATÓRIO DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 1993.


IRLNEU SIMIANER

- PRESIDENTE E RELATOR


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

08 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Kazuki Shiobara, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

RELATÓRIO

LABOPAC - LABORATÓRIO DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS LTDA., pessoa jurídica domiciliada à Avenida Olegário Maciel, nº 22, Município de Colatina - MG, recorre a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Governador Valadares - MG, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01, lavrado em função de haver sido constatado omissão de receita no exercício de 1985 - período base de 1984, apurada pelo confronto entre os depósitos bancários efetuados pela empresa e os recursos contabilizados (recebimentos do INPS e empréstimos bancários), conforme descrito nos Termos de Verificação Fiscal de fls. 04 e 32, e demonstrado no Quadro de fls. 27/28.

Após solicitada e concedida a prorrogação do prazo legal para apresentação da defesa, a empresa ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 36/39, onde alega, em síntese, o que segue:

a) o levantamento elaborado pelos autuantes não considerou os depósitos efetuados pelos sócios, os redepósitos, além de depósitos de cheques cambiados com terceiros, sendo alegado a inexistência de provas;

b) o artigo 9º, inciso VII do Decreto-Lei nº 2.471/88 determinou o cancelamento de débitos apurados com base em levantamentos nas contas correntes bancárias do contribuintes, sendo que, o disciplinamento da matéria, através da Medida Provisória nº 164/90, demonstra a vigência, até sua revogação, das normas contidas naquele diploma legal: é esse o entendimento da jurisprudência, tanto administrativa, conforme Acórdão 1º CC nº 105-2.865/88 (ementa transcrita), quanto do Tribunal Federal de Recursos;

c) simples depósitos bancários não podem ser elevados à categoria de receita ou renda, sem prova específica, cuja produção cabia ao Fisco, na forma do artigo 333, inciso I do

Acórdão nº 102-28.520

Código de Processo Civil, até a edição da MP nº 164/90, que inverteu o ônus da prova;

d) argumentando que não deve ser aprovado o lançamento calcado em meras suposições, volta a impugnante a alegar que parte dos depósitos em questão, teve origem em operações diversas de receita, fato a ser comprovado por exame pericial, ora requerido.

Cumprindo o disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o autor do feito apreciou a impugnação apresentada, tendo sugerido a manutenção integral da exigência, em informação de fls. 42, na qual justifica a inaplicabilidade ao caso presente, das normas contidas no artigo 9º, inciso VII do Decreto-lei nº 2.471/88 pelo entendimento da Coordenação do Sistema de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal sobre a matéria, constante do Parecer de fls. 43/45.

Por despachos do Serviço de Tributação da DRF - Governador Valadares, contidos nas fls. 46 e 50, foi a empresa solicitada a apresentar seus livros Diário nº 01 e 02 e intimada a comprovar a origem dos recursos depositados em sua conta bancária; em resposta de fls. 53, o contribuinte argumenta que o assunto pode ser levantado através de exame pericial, reafirmando ser o Fisco o ônus da prova e ratificando integralmente os termos de sua impugnação.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida às fls. 55/58, manteve a exigência, esclarecendo inicialmente ser desnecessária a perícia solicitada pelo impugnante, a qual, intimada a demonstrar as origens dos recursos depositados e os fatos por alegados, não o fez; fundamentou ainda o julgadora singular, sua decisão, no fato de que o Decreto-lei nº 2.471/88, determinou o cancelamento dos lançamentos que tenham se originado de arbitramento com base exclusivamente em extratos ou comprovantes bancários, não se aplicando ao presente, por ser fruto de levantamento de disponibilidades da pessoa jurídica

escriturados na contabilidade, tendo se verificado a insuficiência de recursos que serviriam de suporte para os depósitos bancários efetuados, o que levou o Fisco a lançar o valor omitido, com base nos artigos 180 e 181 do RIR/80, não sendo pois, um simples arbitramento com base em extratos bancários; ressalta ainda a decisão monocrática que o contribuinte apropriou como receita do período apenas os pagamentos efetuados pelo INPS, deixando de fazê-lo com relação a outras fontes, ficando claro que receitas foram mantidas à margem da escrita contábil, conforme demonstrativo de fls. 12.

Cientificada da decisão retro, em 10.10.91, conforme Aviso de Recebimento afixado às fls. 61, a empresa interpôs recurso voluntário dirigido a este Conselho, em 11.11.91, juntado ao processo às fls. 65/66, onde ratifica suas razões já esposadas na impugnação, acrescentando os seguintes argumentos:

1. Não foram considerados e excluídos da base de cálculo, os depósitos efetuados pelos sócios da empresa, nem as transferências de numerário de uma para outra conta bancária da mesma pessoa jurídica e nem mesmo a troca de cheques para terceiros; esse movimento objetivava a manutenção de maior saldo médio na conta, a fim de conseguir financiamentos bancários;

2. Nenhum desses atos ou fatos podem ser considerados como fato gerador da obrigação tributária principal, por absoluta falta de previsão legal, não se confundindo com a tipificação legal necessária ao fato gerador;

3. O fato de ter a fiscalização apurado a existência de algumas receitas não levadas a registro, o que nem ficou provado no presente processo, não lhe autoriza, com base nisto, a erigir como base de cálculo do IRPJ, o valor de todos os depósitos bancários das contas do contribuinte, pois contraria o disposto no inciso VII do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471/88. como já explicitado. 

Acórdão nº 102-28.520

Ao final, evoca a Recorrente a jurisprudência firma
da por este Colegiado sobre a matéria, requerendo a admissão do
recurso e seu provimento, no mérito. *P.*

É o relatório.

Acórdão nº 102-28.520

VOTO DO CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER - RELATOR:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, trata-se de lançamento por omissão de receita tendo em vista que os depósitos bancários efetuados pelo contribuinte não guardam compatibilidade com os recebimentos contabilizados (recebimentos do INPS e empréstimos bancários), conforme demonstrativo de fls. 22.

Em seu recurso de fls. 65/66 o recorrente, praticamente, repete os argumentos apresentados em sua impugnação, sem apresentar nenhum fato novo.

A informação fiscal, de fls. 42, e a decisão de primeiro grau, de fls. 55/57, no meu entender, contestam, com propriedade, os argumentos da recorrente, razão pela qual as adoto integralmente. Para maior elucidação, no entanto, passo a repeti-los com comentários adicionais.

Preliminarmente, e aí reside o cerne da questão, cabe destacar que o caso em tela não se refere, especificamente, a arbitramento com base exclusivamente em extratos bancários. Se assim fosse, assistiria razão ao recorrente em seu pleito de se aplicar o disposto no art. 9º. inciso VII do D.L. nº 2.471/88.

Diversamente, no caso, a fiscalização pautou-se, essencialmente, em registros contábeis escriturados no Livro Diário da empresa, inexistindo, conseqüentemente, conflito com o citado dispositivo legal. Com base na contabilidade da autuada foi elaborado o quadro de apuração da receita omitida, pela confrontação entre as receitas contabilizadas como efetivamente recebidas e os depósitos bancários efetuados (Diário nºs 01 e 02 e documentos de fls. 16/28).

Ademais, a Nota/Parecer de fls. 42/45, publicada no Boletim Central nº 051, de 27.04.90, creio esclarecer cabalmente a matéria. Não há que se confundir o lançamento decorrente de

trabalho fiscal, em que são levantadas disponibilidades constantes na contabilidade da própria empresa, com a hipótese prevista no art. 9º inciso VII do D.L. nº 2.471/88.

O contribuinte apropriou apenas os pagamento efetuados pelo INPS, deixando de lançar pagamentos de outras fontes, ficando claro que receitas foram mantidas à margem da escrita contábil (fls. 12). A insuficiência de recursos que serviu de suporte para os depósitos efetuados ocasionou omissão de receita enquadrável nos artigos 180 e 181 do RIR/80.

Não procede, igualmente, a simples alegação do recorrente, sem provas hábeis, de que os autuantes não levaram em conta depósitos efetuados pelos sócios e transferências de numerário de uma para outra conta da mesma pessoa jurídica.

A própria informação fiscal, de fls. 42, não contestada mediante documentos comprobatórios, esclarece que referidos depósitos dos sócios, assim como aqueles produtos de saques, sequer foram escriturados para serem considerados. De outra forma, os tais cheques cambiados, segundo o fisco, não interfeririam no "Caixa" por não transitarem por ele.

Em face do acima exposto e tudo mais que do processo consta, entendo estar correta a decisão da autoridade "a quo" razão pela qual oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

 Brasília - DF., 15 de setembro de 1993.

IRINEU SIMIANER - RELATOR.